

**ILUSTRÍSSIMA Sr.<sup>a</sup>. PREGOEIRO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PIAUÍ – SEBRAE/PI.**

**Sr.<sup>a</sup>. ANDREA MONTEIRO COQUEIRO CARVALHO**

**PROCESSO CPL SEBRAE/PI N.º 016/2018  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2018 – SEBRAE/PI**

**OPEN TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o N.º 12.190.625/0001-42, com sede, nesta capital, na R. Sen. Teodoro Pacheco, n.º 988, loja 02, Centro, Teresina, Piauí, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO n.º 016/2018**, pelas razões de fato e de direito que se segue:

**I – DOS FATOS**

01. Insurge a requerente em face de exigências contidas no edital de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2018**, de interesse do SEBRAE-PI, lançado através da Comissão Permanente de Licitação, conforme as especificações do ato convocatório.
02. O objeto que a se licita, consiste na contratação de Agência de Viagem para a prestação de serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas e demais serviços correlatos: passagens rodoviárias, ferroviárias, serviços de reserva de hotéis, contratação de hospedagem, locação de veículos terrestres para os passageiros em seu destino, traslado, seguros saúde e bagagem e pacotes turísticos (passagem, hotel e traslado), no âmbito nacional e internacional, para o SEBRAE/PI.
03. É cediço que toda licitação, tem como finalidade a seleção de proposta mais vantajosa para contratar com o Licitante, mediante regras estritamente dentro das normas legais pertinentes.
04. Nessas condições, o edital apresenta falhas que impedem a realização do certame na data prevista, conforme passamos a relatar.

## II – DA LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO

05. Como se depreende, sobressaem, no objeto licitado, características que requerem competências específicas do ramo e atividade de uma agência de viagem.

06. Ressalto, em primeiro lugar, que as agências de turismo, possui suas competências institucionais expressas na Lei nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

07. Expressa o art. 27 da Lei nº 11.771/2008:

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

08. E sendo o objeto da presente licitação, o fornecimento de passagens nacionais e internacionais, o edital apresenta falhas ao omitir a exigência de prova de credenciamento do licitante junto ao IATA (associação de empresas aéreas atuando no mercado de transporte aéreo internacional).

09. É consabido que o credenciamento na IATA é um reconhecimento formal de que a agência de viagens está autorizada a vender e a emitir bilhetes aéreos internacionais.

10. E nesse contexto de responsabilidades está a garantia de que o dinheiro pago as agências de viagens chegará às companhias aéreas e que as emissões e outras transações com bilhetes internacionais estão sendo feitas conforme o exigido.

11. E não há como alegar que a exigência de registro na IATA poderia apresentar restrição de competitividade licitação em exame, **porque tal registro é restrito ao ramo das agências de viagens, e o objeto da presente é somente da seara própria de agências de viagens.**

12. Além disso, a agência de viagens somente é credenciada ao IATA se demonstrar boa situação financeira, segurança de instalações e capacitação profissional dos funcionários.

13. Tendo em vista todos esses fatores, em especial, a impossibilidade de emissão de bilhetes internacionais sem o registro na IATA, não há como desconsiderar essa realidade nas licitações públicas.

14. Merece destaque também, que se não há a exigência do IATA, e ainda de declaração de que a agência possui convênio com as empresas aéreas, como haverá a possibilidade de cumprimento do objeto licitado?

15. Deve também ser destacado que após a publicação das Instruções Normativas 07/2012 e 03/2015 o TCU não admite a aquisição de passagens aéreas através de agências de viagens consolidadoras que são agências de viagens intermediadoras registradas no IATA, que comprem das companhias aéreas as passagens e revendem para as agências menores que repassam aos seus clientes.

16. Assim no sentido de garantir que a empresa vencedora da licitação terá condições de prestar um serviço de qualidade e assistência para as buscas e solicitações da Entidade, há de se colocar as exigências de registro no IATA e declarações das empresas aéreas, por ser obrigação legal.

17. Por igual deve conter tais exigências por cautela jurídica para evitar prejuízos a administração. Com base no art. 30, inciso II da lei 8.666/93, com efeito da qualificação técnica, a contratante poderá exigir da licitante comprovação de aptidão técnica, in verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – (...); II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

### **III – DO REQUERIMENTO**

18. Nessa linha, a exigência de registro no IATA e declarações das empresas aéreas apresenta caráter obrigatório no edital, vez que o objeto da licitação é restrito somente a agencias de viagens, e que sua competência está definida em lei, e que só há fornecimento de passagens internacionais por agencia credenciada pelo IATA.

19. Portanto, outra saída não há senão suspender de imediato a abertura do certame, corrigir e republicar o edital.

20. O assunto é de extrema importância, não havendo outra saída senão a suspensão do certame até que sejam sanadas as falhas apontadas.

21. Ante o exposto, a empresa impugnante vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria requerer:

- (a) o **recebimento** e o **conhecimento** da presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018**, e seja o Edital modificado no item aqui impugnado.
- (b) pelas razões acima aludidas, e com base no que preceitua a Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência, **requer** a Impugnante o **acolhimento total da presente impugnação, de forma a fazer os ajustes dos erros apontados no Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018**, visando a legalidade do certame, sob pena de nulidade de todos os atos praticados na futura licitação.

Nestes termos, Pede deferimento.

Teresina, 18 de setembro de 2018

  
Mardônio Alves  
Procurador / Aux. Administrativo  
CPF: 481.932.877  
RG: 1.201.211

**OPEN TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.**